



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004180-18.2024.8.26.0126/50002, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante FLAVIO ROCHA GERMANO, é embargado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.751-JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004180-18.2024.8.26.0126/50002

COMARCA: CARAGUATATUBA

EMBARGANTE: FLAVIO ROCHA GERMANO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – ORDINÁRIA – Desvio de Função – Alegação de omissão no v. acórdão – Inexistência – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto por Flavio Rocha Germano, nos autos da ação ordinária de desvio de função, ajuizada pelo embargante em face do Município de Caraguatatuba, contra o v. acórdão de fls. 1627/1653 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do autor, ora embargante.

Sustenta o embargante que o v. acórdão padece de omissão, pois embora tenha reconhecido o direito do embargante ao recebimento da diferença dos vencimentos entre o cargo efetivo de agente administrativo e o cargo de procurador, não deixou expressamente consignado que o crédito possui natureza indenizatória, com a isenção da incidência de desconto de contribuição previdenciária e Imposto de Renda. Postula o acolhimento dos embargos para os fins de sanar o vício apontado (fls. 01/02).

É o relatório.

O caso é de rejeição dos embargos. Senão, vejamos.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade*, *contradição*, *omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador, por votação unânime, a dar provimento ao recurso do autor, ora embargante.

Isso porque, não evidenciado qualquer omissão no v. acórdão de fls. 1627/1653, restando expressamente que “que o autor faz jus à diferença de vencimentos entre o cargo efetivo de agente administrativo e o cargo de procurador municipal, no período de julho/2019 a maio/2024, bem como os reflexos nos pagamentos do 13º salário, férias, 1/3 constitucional de férias, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e das diferenças sobre as contribuições previdenciárias, respeitada a prescrição quinquenal” (fl. 1651).

E no que tange ao pedido de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores devidos, imperioso consignar que a matéria aqui aventada sequer foi alegada na inicial ou no recurso de apelação, não podendo o embargante, agora, inovar e deduzir nova pretensão nesta sede de Embargos de Declaração.

Verifica-se, destarte, que a questão posta no recurso revelou que o ora embargante, pretende, na realidade, o reexame e reforma do *decisum*, que há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

Ademais, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria

de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Enfim, o mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração, por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR